



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 112/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Cria o Instituto de Pesquisa Tecnológica, Científica e Cultural da Assembléia Legislativa”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2005.



Deputado Carão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica Legislativa
Registro 2.238
Recebido 01 08 05 9212
Recebido por 



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Instituto de Pesquisa Tecnológica, Científica e Cultural da Assembléia Legislativa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º. Fica criado, sob a denominação de Instituto Legislativo Deputado Amizael Silva, o Instituto de Pesquisa Tecnológica, Científica e Cultural da Assembléia Legislativa, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, dotado de capacidade de se auto-administrar, técnica, administrativa, orçamentária e financeiramente, com sede e foro na cidade de Porto Velho.

Art. 2º. O Instituto tem por finalidade promover programas de formação, aperfeiçoamento, especialização, pesquisa, estudos e extensão; apoiar as atividades da Escola do Legislativo e dar suporte institucional às atividades parlamentares perante a sociedade.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS**

Art. 3º. São funções básicas do Instituto:

I – realizar estudos, pesquisas, debates e seminários para o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas;

II – subsidiar os trabalhos parlamentares, oferecendo suporte técnico-temático à ação legislativa para definição de medidas que estimulem o desenvolvimento da sociedade;

III – avaliar e propor medidas que contribuam para o desenvolvimento e a justiça social;

IV – realizar estudos, atividades e debates sobre os três Poderes do Estado, ética, cidadania e projetos de desenvolvimento, objetivando o aprimoramento social da democracia;

V – propor ações legislativas na área de políticas públicas, objetivando maior interação do Poder Legislativo com a sociedade e o aperfeiçoamento da participação popular;

VI – preparar, elaborar, celebrar e acompanhar a implantação de convênios, termos de parcerias de cooperação técnica para realização de cursos e seminários, intercâmbios, experiências, conhecimentos e



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

demais interesses pertinentes ao Poder Legislativo, a serem firmados com outros institutos, universidades, órgãos públicos e/ou entidades privadas no país e no exterior;

VII – realizar, como atividade preparatória de cada legislatura e durante as sessões legislativas, seminários, cursos e eventos sobre o parlamento, a missão da instituição, o exercício do mandato, processo legislativo, atuação fiscalizadora e demais temas que ofereçam subsídios e instrumentos adequados à ação dos deputados;

VIII – levantar subsídios junto ao Setor de Comissões da Assembléia Legislativa, visando a coleta de dados técnicos, a elaboração de estudos, pesquisas e a realização de eventos sobre temas de interesse público ou sobre projetos de lei em tramitação;

IX – realizar estudos, seminários, campanhas e debates para orientar a legislação participativa e a iniciativa popular, capacitando lideranças sociais para acompanhar as ações da Assembléia Legislativa;

X – fomentar e promover o aperfeiçoamento, a qualificação técnica e profissional e a troca de experiências, através de cursos livres, bolsas de estudo, oficinas, palestras, visitas e seminários;

XI – firmar convênios com Câmaras Municipais e Prefeituras para a realização de cursos e seminários, concursos públicos, consultoria, possibilitando a capacitação de servidores, bem como com outras entidades públicas e privadas, de âmbito estadual, federal e internacional;

XII – integrar o Programa INTERLEGIS do Senado Federal, por intermédio da participação com videoconferência e capacitação a distância;

XIII – aproximar o Poder Legislativo da sociedade, através de projetos de educação e política de participação popular, visando seu fortalecimento como instrumento essencial ao democrático exercício da cidadania;

XIV – promover intercâmbio com instituições públicas e privadas, em todo o país e no exterior em assuntos atinentes ao Parlamento; e

XV – apoiar atividades culturais.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I
Da Estrutura

Art. 4º. O Instituto terá a seguinte estrutura administrativa:

I – Assembléia Geral;

II – Conselho Consultivo;





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – Conselho Fiscal; e

IV – Diretoria Executiva.

Seção II
Da Assembléia Geral

Art. 5º. A Assembléia Geral é o órgão máximo do Instituto, da qual participam todos os membros do Conselho Consultivo e da Diretoria Executiva que estejam em pleno gozo de suas atribuições, conforme previsto na Legislação, Estatuto e Regimento Interno.

Seção III
Do Conselho Consultivo

Art. 6º. O Conselho Consultivo é o órgão colegiado deliberativo que tem como missão decidir sobre as políticas e ações a serem implementadas pelo Instituto e será composto de 07 (sete) conselheiros, nomeados por ato da Mesa Diretora, cujo mandato coincidirá com o mandato da Mesa Diretora, podendo ser reconduzidos.

§ 1º. Os conselheiros não serão remunerados, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas como prestação de serviço público relevante.

§ 2º. A organização, competência e o funcionamento do Conselho Consultivo será disciplinado pelo Estatuto do Instituto e seu Regimento Interno.

Art. 7º. O Conselho Consultivo terá a seguinte composição:

I – o Primeiro Secretário da Mesa Diretora;

II – o Procurador Geral da Assembléia Legislativa;

III – o Diretor Presidente do Instituto do Legislativo;

IV – um professor representante da Universidade Federal de Rondônia;

V – um membro do Poder Judiciário representante da Escola da Magistratura;

VI – um membro do *Parquet* representante da Escola do Ministério Público; e

VII – um membro da Ordem dos Advogados do Brasil representante da Escola Superior da Advocacia.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Seção IV
Do Conselho Fiscal

Art. 8º. O Conselho Fiscal é o órgão que tem como missão examinar e fiscalizar as contas do Instituto.

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal será assim composto:

I – o Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa;

II – o Diretor Financeiro da Assembléia Legislativa; e

III – um representante do Tribunal de Contas do Estado.

Seção V
Da Diretoria Executiva

Art. 9º. O Instituto será administrado por uma Diretoria Executiva, assim composta:

I – Presidente;

II – Diretor de Pesquisa e Convênio;

III – Diretor da Escola do Legislativo; e

IV – Diretor Administrativo Financeiro.

§ 1º. O Presidente será assessorado pelos Diretores e assessores, constantes do Anexo único desta Lei.

§ 2º. A diretoria e assessoria serão nomeadas e exoneradas por ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

§ 3º. A simbologia de remuneração constante do Anexo único a esta Lei, será equivalente à utilizada pela Assembléia Legislativa.

§ 4º. Se a nomeação dos ocupantes de cargos de confiança de que trata esta Lei recair em pessoa estranha ao quadro funcional da administração pública estadual, será devido ao servidor um valor de complementação à remuneração no valor de até 50% a referência salarial.

§ 5º. A organização e o funcionamento do Instituto serão regulamentados pela Diretoria Executiva e homologados pela Assembléia Geral, que encaminhará à Mesa Diretora, devendo dispor, em especial acerca da estrutura organizacional, podendo para tal fim instituir gerências básicas e operacionais, comitês, comissões, grupos técnicos, estruturas matriciais, estruturas em redes e outras formas de organização e métodos de trabalho.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 10. Para o desempenho das atividades administrativas e técnicas do Instituto, o mesmo poderá contar com servidores do Poder Legislativo, que serão colocados a disposição da autarquia sem quaisquer ônus, até a formação do quadro próprio por meio de concurso público, para provimento dos cargos efetivos.

**CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS**

Art. 11. Os bens patrimoniais e as receitas do Instituto serão aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos operacionais, revertendo-o, em caso de extinção, ao ativo da Assembléia Legislativa.

Art. 12. Constituem patrimônio do Instituto:

- I - os bens e direitos que forem transferidos ou vierem a ser por ele adquiridos; e
- II - os bens móveis e imóveis doados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 13. São receitas do Instituto:

- I - os recursos consignados no orçamento geral do Estado;
- II - as contribuições, os auxílios e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- III - os recursos provenientes de celebração de convênio;
- IV - os recursos provenientes de captação de incentivo fiscal;
- V - as contribuições, taxas e outras rendas decorrentes do exercício de suas atividades;
- VI - os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;
- VII - a remuneração recebida pelos serviços técnicos;
- VIII - as incorporações de resultados financeiros de exercícios anteriores; e
- IX - os juros e rendas diversas.

**CAPÍTULO V
DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS E DO INCENTIVO CULTURAL**



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 14. O Instituto, para o desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, além de contar com recursos orçamentários do Tesouro Estadual, de doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado e de rendas próprias, poderá captar recursos de incentivos fiscais, decorrentes de renúncia fiscal, previstos em leis municipais, estaduais e federais, para aplicação em projetos ou atividades inerentes a sua finalidade.

Art. 15. Os recursos provenientes de incentivos fiscais captados e os próprios, para a aplicação em projetos ou atividades de sua área de atuação, serão aplicados em consonância com as ações e metas de interesses estratégicos da Assembléia Legislativa e/ou atividades culturais, de formação profissional, qualificação e de desenvolvimento cultural estabelecido em convênio.

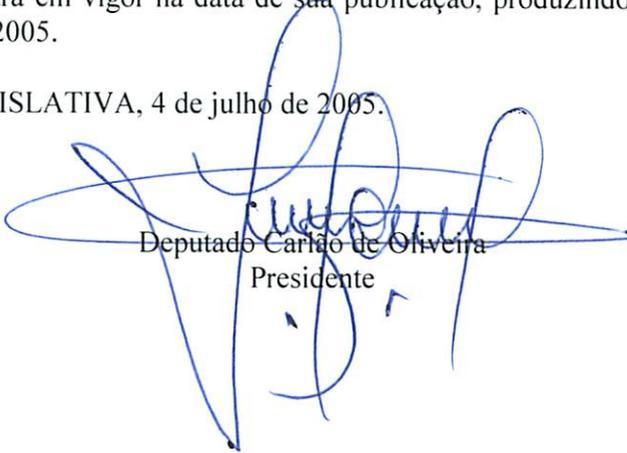
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A representação judicial do Instituto ficará a cargo da Assessoria Jurídica, ou será objeto da contratação de serviços de terceiros quando se tratar de serviço jurídico especializado, nesse último caso, respeitada a legislação federal aplicável às licitações.

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 1438, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2005.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2005.


Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Anexo único

Cargos	Simbologia	quantidade
Diretor Presidente	DGS 1	01
Diretor da Escola do Legislativo	DGS 2	01
Diretor de Pesquisa e Convênio	DGS 3	01
Diretor Administrativo Financeiro	DGS 3	01
Assessor Jurídico	DGS 4	01
Assessor Contábil	DGS 4	01
Assessor de Imprensa	DGS 4	01
Secretária Executiva	DGS 5	01
Gerente	DGS 4	05
Coordenador	DGS 4	05

LEI Nº 1438, DE 25 DE JANEIRO DE 2005. REVOGADA
DOE Nº 194, DE 25 DE JANEIRO DE 2005.
ERRATA DOE Nº 222, DE 8 DE MARÇO DE 2005.

Cria o Instituto Técnico, Científico e Cultural da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, sob a denominação de Instituto Legislativo Amizael Silva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. Fica criado, sob a denominação de Instituto Legislativo Amizael Silva, o Instituto Técnico, Científico e Cultural da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, vinculado à Mesa Diretora do Poder Legislativo, dotado de capacidade de se auto administrar, técnica, administrativa, orçamentária e financeiramente, com sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Instituto tem por finalidade promover programas de formação, aperfeiçoamento e especialização em pesquisas, estudos e extensão das ações da Escola do Legislativo e de apoiar aos parlamentares em sua missão institucional junto à sociedade.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES BÁSICAS

Art. 3º. São funções básicas do Instituto:

I – realizar estudos, pesquisas e debates e seminários para o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas do Parlamento Estadual;

II – subsidiar os trabalhos parlamentares, oferecendo suporte técnico-temático à ação legislativa para definição de medidas que estimulem o desenvolvimento da sociedade rondoniense;

III – avaliar e propor medidas que contribuam para o desenvolvimento e a justiça social;

IV – realizar estudos, atividades e debates sobre o Estado, o Poder legislativo e os demais Poderes, ética, cidadania e projetos de desenvolvimento, objetivando o aprimoramento social da democracia;

V – preparar, elaborar, celebrar e acompanhar a implantação de convênios, termos de parceria e protocolos de cooperação técnica para a realização de cursos e seminários, intercâmbios, experiências, conhecimentos e demais interesses pertinentes ao Poder Legislativo, a serem firmados com outros institutos, universidades, órgãos públicos e/ou entidades privadas no país ou no exterior;

VI – propor ações legislativas na área de políticas públicas, objetivando maior interação do Poder Legislativo com a sociedade e o aperfeiçoamento da participação política;

VII – realizar, como atividade preparatória de cada legislatura e durante as sessões legislativas, seminários, cursos e eventos sobre o parlamento, a missão da instituição, o exercício do mandato, processo legislativo, atuação fiscalizadora e demais temas que ofereçam subsídios e instrumentos adequados à ação dos deputados;

VIII – levantar subsídios junto ao Setor de Comissões da Assembléia Legislativa, visando à coleta de dados técnicos, à elaboração de estudos e pesquisas e a realização de eventos sobre temas de interesse do Poder Legislativo ou sobre projetos de lei em tramitação.

IX – fomentar pesquisas técnico-acadêmicas e implantar, através de convênios com instituições universitárias, cursos de especialização nas áreas de educação e atuação do Poder Legislativo, destinados à qualificação de servidores e profissionais nestas áreas;

X – realizar estudos, seminários, campanhas e debates para orientar a legislação participativa e a iniciativa popular, capacitando lideranças sociais para acompanhar as ações da Assembléia Legislativa;

XI – fomentar e promover o aperfeiçoamento, a qualificação técnica e profissional e a troca de experiências, através de cursos livres, bolsas de estudo, oficinas, palestras, visitas e seminários;

XII – firmar convênios com as Câmaras Municipais e Prefeituras para a realização de cursos e seminários, concursos públicos, consultoria, possibilitando a capacitação de servidores, bem como com outras entidades públicas e privadas, de âmbito estadual, federal e internacional;

XIII – integrar o programa INTERLEGIS do Senado Federal, por intermédio da participação com vídeo-conferência e capacitação a distância;

XIV – aproximar o Poder Legislativo da sociedade, através de projetos de educação e política de participação popular, visando o fortalecimento do Poder como instrumento essencial ao democrático exercício da cidadania;

XV – promover intercâmbio de informações e experiências com instituições públicas e privadas, em todo o país e no exterior em assuntos atinentes a atuação do Parlamento.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Seção I Da Diretoria Executiva

Art. 4º. O Instituto será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de 01(um) Diretor Executivo, 01 (um) Secretário Executivo, 01 (um) Coordenador de Projetos e Convênios e 01 (um) Assessor de Imprensa.

§ 1º. A Diretoria será nomeada e exonerada por ato da Mesa Diretora da ALE.

§ 2º. A organização e o funcionamento do Instituto serão regulamentados pela Diretoria e homologados por Resolução da Mesa Diretora, devendo dispor, em especial, acerca da estrutura organizacional, podendo para tal fim instituir gerências básicas e operacionais, comitês, comissões, grupos técnicos, estruturas matriciais, estruturas em rede e outras formas modernas de organização de trabalho.

Art. 5º. Para o desempenho das atividades administrativas e técnicas do Instituto, o mesmo poderá contar com servidores do Poder Legislativo, que serão colocados à disposição, sem quaisquer ônus para a autarquia, até a formação do quadro próprio, por meio de concurso público para provimento dos cargos efetivos.

Seção II Do Conselho Diretor

Art. 6º. O Conselho Diretor é um órgão colegiado deliberativo, que tem como missão principal decidir sobre as políticas e as ações a serem implementadas pelo Instituto, e será composto de sete conselheiros nomeados pelo Presidente da Assembléia Legislativa, cujo mandato coincidirá com o mandato dos membros da Mesa Diretora, podendo ser reconduzido.

§ 1º. Os conselheiros não serão remunerados, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas como prestação de serviço público relevante.

§ 2º - A organização, competência e o funcionamento do Conselho Diretor serão disciplinadas pelo estatuto do Instituto e seu Regimento Interno.

Art. 7º. O Conselho Diretor terá a seguinte composição: 01 (um) Deputado representante da Mesa Diretora, o Procurador Geral da ALE, o Secretário Legislativo, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos, o Diretor Financeiro, 01 (um) Técnico com conhecimento na área contábil e financeira e 01 (um) servidor do Poder Legislativo de nível superior.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 8º. O Conselho Fiscal é um órgão colegiado que tem como missão principal dar parecer sobre os relatórios e contas do Instituto do exercício anterior e encaminhá-los ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins legais.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) profissionais, de idoneidade moral e notório conhecimento jurídico, econômico, financeiro ou de administração pública, indicados em lista quintupla pela Mesa Diretora e eleitos pelo Conselho Diretor.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 9º. Os bens patrimoniais e as receitas do Instituto serão aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos operacionais, revertendo-os, em caso de extinção, ao ativo da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 10. Constituem patrimônio do Instituto:

- I – os bens e direitos que lhe forem transferidos ou que vierem a ser por ele adquiridos;
- II – os bens móveis e imóveis doados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 11. São receitas do Instituto:

- I – os recursos consignados no orçamento geral do Estado;
- II – as contribuições, os auxílios e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- III – os recursos provenientes de celebração de convênios;
- IV – os recursos provenientes de captação de incentivo fiscal para atividade de ensino;

V – as contribuições, taxas e outras rendas decorrentes do exercício de suas atividades;

VI – os juros e rendas diversas;

VII – a remuneração recebida pelos serviços técnicos;

VIII – as incorporações de resultados financeiros de exercícios anteriores;

IX – os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos.

CAPÍTULO V DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS E DO INCENTIVO CULTURAL

Art. 12. O Instituto, para o desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, além de contar com recursos orçamentários do Tesouro Estadual, de doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado e de rendas próprias, poderá captar recursos de incentivos fiscais, decorrentes de renúncia fiscal, previstos em leis municipais, estaduais e federais, para aplicação em projetos ou atividades inerentes a sua finalidade.

Art. 13. Os recursos provenientes de incentivos fiscais captados e os próprios, para a aplicação em projetos ou atividades da sua área de atuação, serão aplicados em consonância com as ações e metas de interesses estratégicos da Assembleia Legislativa e/ou atividades culturais de formação profissional e de desenvolvimento cultural estabelecido em convênio.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A representação judicial do Instituto ficará a cargo da Procuradoria da Assembleia Legislativa, ou será objeto da contratação de serviços de terceiros, observando, nesse último caso, a legislação federal aplicável às licitações.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de janeiro de 2005, 117º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador